MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS
PROCESSO LEGISLATIVO

Ofício nº 45/2015-PL **Anápolis, 18 de dezembro de 2015**

Excelentíssimo Senhor
Vereador **Lisieux José Borges**
DD. Presidente da Câmara Municipal
NESTA.

Senhor Presidente,

Encaminho para apreciação de Vossa Excelência e dignos pares, o incluso Projeto de Lei Complementar nº 11/2015 que, **"ALTERA O TÍTULO V, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 136 DE 2006, PARA ACRESCER O CAPÍTULO I-A E OS ARTIGOS 199-A À 199-Q.",** apresentando, para tanto, as seguintes

J U S T I F I C A T I V A S

O licenciamento ambiental é uma das manifestações do poder de polícia do Estado e, por meio dele, a Administração Pública limita o direito de empreender para garantir que tal direito não exceda certos limites para a utilização de recursos naturais, com o objetivo maior de proteger o ambiente e garantir a sadia qualidade de vida.

O inciso I do art. 1º da Resolução n. 237/1997 do CONAMA conceitua o licenciamento como um procedimento administrativo, tal qual o art. 12 da mesma Resolução permite a conclusão de que o licenciamento ambiental consiste em processo administrativo que comporta diversos procedimentos e o art. 13 dispõe sobre os custos de análise para a obtenção da licença ambiental e que esta *deverá ser estabelecida por dispositivo legal*, visando o ressarcimento, pelo empreendedor, das despesas realizadas pelo órgão ambiental competente.

Em face do exposto, resta indubitável a importância do presente projeto de Lei Complementar, visando adequar os dispositivos da LC nº 136/2006, pelo que encaminho a Vossa Excelência e dignos pares, para aprovação **em regime de urgência.**

Atenciosamente,

João Batista Gomes Pinto
Prefeito de Anápolis

Câmara Municipal de Anápolis
Depto. Protocolo
Recebi em 18/12/2015
Horas 16:05
Assinatura

PROTOCOLO Nº 195
Data 18/12/15 16:10 Horas
Serviço de Expediente
MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS
PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 11, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2015

Altera o Título V, da lei complementar Nº 136 de 2006, para acrescer o Capítulo I-A e os artigos 199-A à 199-Q.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS** aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL,** sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. O Título V, da Lei Complementar nº 136 de 2006, fica acrescido do Capítulo I-A e artigos 199-A à 199-Q, que passam a viger da seguinte forma:

"TÍTULO V
TAXAS

CAPÍTULO I-A
DA TAXA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Art. 199-A. Para efeito de obtenção das licenças de instalação e funcionamento, consideram-se fontes de poluição:

I - atividades de extração e tratamento de minerais;

II - atividades industriais;

III – serviços de reparação, manutenção e conservação, ou qualquer tipo de atividade comercial ou de serviços, que utilizem processos ou operações de cobertura de superfícies metálicas e não metálicas, bem como de pinturas ou galvano – técnicos, excluídos os serviços de pintura de prédio e similares;

IV – sistema público de tratamento ou de disposição final de resíduos ou materiais sólidos, líquidos ou gasosos;

V – usina de concreto ou concreto asfáltico instaladas transitoriamente para efeito de construção civil, pavimentação e construção de estradas e de obras de arte;

VI – atividades que utilizem combustíveis sólidos, líquidos ou gasosos para fins comerciais ou de serviços, excetuados os serviços de transporte de passageiros e cargas;

VII – atividades que utilizem incineradores ou outro dispositivo para queima de lixo e materiais, ou resíduos sólidos, líquidos e gasosos;

VIII – serviços de coleta, transporte e dispositivos de tratamento de água, esgotos ou de resíduos líquidos industriais;

IX – hospitais e casas de saúde, laboratórios radiológicos, laboratórios de análises clínicas e estabelecimentos de assistência médico-hospitalar;

X – todo e qualquer loteamento de imóveis, independentemente do fim a que se destine;

Art. 199-B. Dependerão de Licença Prévia:

I - os loteamentos;

II - a construção, reconstrução ou reforma de prédio destinado à instalação de uma fonte de poluição;

III - a instalação de uma fonte de poluição em prédio construído;

IV - a instalação, ampliação ou alteração de uma fonte de poluição;

V – outras atividades de grande impacto ambiental a critério da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 199-C. A Licença Ambiental Simplificada – LAS será requerida para atividades pouco lesivas ao meio ambiente, que em função de natureza, porte e outras peculiaridades sejam de baixa magnitude de impacto ambiental.

Parágrafo Único - Esta modalidade é estabelecida através das Portarias Nº 005 e 006/2001-N do Estado de Goiás e Resolução do Conselho Estadual de Meio Ambiente – CEMAm 024/2013.

Art. 199-D. A licença de instalação deverá ser requerida pelo interessado nas agências do Rápido, com os projetos e a lista mínima de documentos fornecida pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Parágrafo Único - Não será expedida licença de instalação quando houver indícios ou evidências de que ocorrerá lançamento ou liberação de poluentes nas águas, no ar ou no solo que estejam em desconformidade com as legislações.

Art. 199-E. Os órgãos da administração centralizada ou descentralizada do Município deverão exigir a apresentação das licenças de instalação, antes de aprovarem projetos ou de fornecerem licenças ou alvarás de qualquer tipo, para as fontes de poluição relacionadas no artigo 199-A, sob pena de nulidade do ato.

Art. 199-F. Dependerão de licença de funcionamento:

I - a utilização de prédio de construção nova ou modificada, destinada a instalação de uma fonte de poluição;

II - o funcionamento ou a operação de fonte de poluição em prédio já construído;

III - o funcionamento ou a operação de uma fonte de poluição instalada, ampliada ou alterada;

IV - o funcionamento ou a operação de sistema de tratamento ou de disposição final dos resíduos ou materiais sólidos, líquidos ou gasosos.

Art. 199-G. A licença de funcionamento deverá ser requerida pelo interessado diretamente à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, mediante:

I - pagamento do preço estabelecido nos arts.199-N ao 199-Q desta lei Complementar;

II - apresentação da licença de instalação quando couber;

III - os projetos e a lista mínima de documentos fornecida pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 199-H. Poderá ser fornecida licença de funcionamento a título precário, com validade nunca superior a 6 (seis) meses, nos casos em que for necessário o funcionamento ou operação da fonte para teste de eficiência do sistema de controle da poluição do meio ambiente; não passível de renovação.

Art. 199-I. Não será fornecida licença de funcionamento, quando não tiverem sido cumpridas todas as exigências feitas por ocasião da expedição da licença de instalação, ou quando houver indício, evidência de liberação, lançamento de poluentes nas águas, no ar ou no solo.

Art. 199-J. Os órgãos da Administração centralizada ou descentralizada do Município deverão exigir a apresentação das licenças de funcionamento, antes de concederem licenças ou alvarás de funcionamento para as fontes de poluição relacionadas no artigo 199-A, sob pena de nulidade.

Art.199-K. O preço para expedição de Licenças Prévia, de Instalação e de Funcionamento será cobrado separadamente.

Art. 199-L. O preço para expedição de Licenças Prévias será cobrado em razão da necessidade da cobertura dos custos administrativos, monitoramento, vistorias técnicas, laudos e pareceres, no valor R$ 676,50 (Seiscentos e setenta e seis reais e cinqüenta centavos), corrigidos anualmente através de índices utilizados pela Receita Municipal.

Art. 199-M. O preço para expedição de Licença Ambiental Simplificada será cobrado no valor R$ 254,32 (Duzentos e cinqüenta e quatro reais e trinta e dois centavos), corrigidos anualmente através de índices utilizados pela Receita Municipal.

Art. 199-N. O preço para expedição das licenças de instalação, para todo e qualquer sistema público de tratamento ou disposição final de resíduos, ou de materiais sólidos, líquidos ou gasosos, será cobrado em função da seguinte fórmula:

$P = F \times G$

onde:
P = Preço a ser cobrado em
F = Valor fixo igual a 0,5/100
G = Custo do empreendimento

Parágrafo único – Nos casos em que o titular do processo administrativo de licenciamento ambiental for a própria Prefeitura de Anápolis haverá a isenção do pagamento.

Art. 199-O. O preço para expedição das licenças de instalação, para todo e qualquer serviço de coleta, transporte e disposição final de lodos ou materiais retidos em estações, bem como dispositivos de tratamento de água, esgotos ou resíduos líquidos industriais, será cobrado em função da seguinte fórmula:

P = F x UPC

onde:
P = Preço a ser cobrado em UPC
F = Valor fixo igual a 30
UPC= (Unidade Padrão de Capital, fornecida pelo Banco Central)

Art. 199-P. O preço para expedição das licenças de instalação para as fontes de poluição constantes no artigo199-A, será cobrado em função da seguinte fórmula:

P = (F1 + ((F2 x W) x ÖA) x UPC (Unidade Padrão de Capital, fornecida pelo Banco Central)

onde:
P = Preço a ser cobrado em UPC
F1 = Valor fixo igual a 13
F2 = Valor fixo igual a 0,3
W = Fator de complexidade da fonte de poluição, constante do anexo I deste decreto.
ÖA = Raiz quadrada da área da atividade/empreendimento ou gleba (em caso de loteamentos).

Parágrafo único – Para efeito da aplicação deste artigo, considera-se área integral da fonte de poluição o seguinte:

1 – área total construída mais a área ao ar livre ocupada para armazenamento de materiais e para operações e processamentos industriais;

2 – área do terreno ou local a ser ocupado por incinerador ou por outro dispositivo de queima de lixo e de materiais ou resíduos sólidos, líquidos ou gasosos;

Art. 199-Q. O preço para expedição das licenças de funcionamento será cobrado segundo as mesmas fórmulas utilizadas para cálculo dos preços para expedição das licenças de instalação."

Art.2º. Altera o subitem 02.01, do item 02 da a Tabela IX – Preço público pela prestação de serviços de remoção de entulho de imóveis particulares e reparação de calçadas e muros, serviços de cemitério e indenizações – que assim passa a viger:

TABELA IX PREÇO PÚBLICO PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE REMOÇÃO DE ENTULHO DE IMÓVEIS PARTICULARES E REPARAÇÃO DE CALÇADAS E MUROS, SERVIÇOS DE CEMITÉRIO E INDENIZAÇÕES		
ITEM	**ESPECIFICAÇÃO**	**PREÇO**
02.	OUTROS SERVIÇOS	
02.01	Capinação e roçagem, por m² (metro quadrado) de área trabalhada	5,00

Art. 3º. Acresce o Anexo XII - Fator de Complexidade - à Lei Complementar nº 136, de 28 de dezembro de 2006.

ANEXO XII

Fator de Complexidade

- Fonte de Poluição	Valor de W
Extração e/ou beneficiamento de minerais metálicos	
Extração de minério de ferro	3,0
Pelotização, sinterização e outros beneficiamentos de minério de ferro	3,0
Extração e/ou beneficiamento de minério de alumínio	3,0
Extração e/ou beneficiamento de minério de estanho	3,0
Extração e/ou beneficiamento de minério de manganês	3,0
Extração de minérios de metais preciosos	3,0
Extração de minerais radioativo	3,0
Extração de nióbio e titânio	3,0
Extração de tungstênio	3,0
Extração de níquel	3,0
Extração e/ou beneficiamento de cobre, chumbo, zinco e de outros minerais metálicos não-ferrosos	3,0
Extração e/ou beneficiamento de minerais não-metálicos	
Extração e/ou beneficiamento de ardósia	3,0
Extração e/ou beneficiamento de granito	3,0
Extração e/ou beneficiamento de mármore	3,0
Extração e/ou beneficiamento de calcário/dolomita	3,0
Extração e/ou beneficiamento de gesso e caulim	3,0
Extração e/ou beneficiamento de areia, cascalho ou pedregulho	3,0
Extração e/ou beneficiamento de argila	3,0
Extração e/ou beneficiamento de saibro	3,0
Extração e/ou beneficiamento de basalto	3,0
Extração e/ou britamento de pedras e de outros materiais para construção não especificados	3,0
Extração de minerais para fabricação de adubos, fertilizantes e produtos químicos	3,0

Extração de sal marinho	3,0
Extração de sal-gema	3,0
Refino e outros tratamentos do sal	3,0
Extração de gemas	3,0
Extração de grafita	3,0
Extração de quartzo e cristal de rocha	3,0
Extração de amianto	3,0
Extração de outros minerais não-metálicos não especificados	3,0

Fabricação de produtos alimentícios de origem animal	
Abate de bovinos e preparação de produtos de carne	3,5
Abate de suinos e preparação de produtos de carne	3,5
Abate de eqüinos e preparação de produtos de carne	3,5
Abate de ovinos e caprinos e preparação de produtos de carne	3,5
Abate de bubalinos e preparação de de produtos de carne	3,5
Abate de aves e preparação de produtos de carne	3,5
Abate de pequenos animais e preparação de produtos de carne	3,5
Preparação de carne, banha e produtos de salsicharia não associadas ao abate	3,0
Preparação de subprodutos não associado ao abate	3,0
Preparação e conservação do pescado e fabricação de conservas de peixes, crustáceos e moluscos	3,0
Fabricação de farinhas de carnes, sangue, osso. peixes, penas e vísceras e produção de sebo	5,0

Processamento, preservação e produção de conservas de frutas, legumes e outros vegetais	
Processamento, preservação e produção de conservas de frutas	2,0
Processamento, preservação e produção de conservas de legumes e outros vegetais	2,0
Produção de sucos de frutas e de legumes	2,5

Produção de óleos e gorduras vegetais e animais	
Produção de óleos vegetais em bruto	4,0
Refino de óleos vegetais	3,0
Preparação de margarina e outras gorduras vegetais e de óleos de origem animal não comestíveis	3,0

Produção de laticínios	
Preparação do leite	2,0
Fabricação de produtos do laticínio	3,0
Fabricação de sorvetes	3,0

Moagem, fabricação de produtos amiláceos e de rações balanceadas para animais	
Beneficiamento e fabricação de produtos de arroz	2,5
Moagem de trigo e fabricação de derivados	2,5
Produção de farinha de mandioca e derivados	3,0

	2,5
Fabricação de amidos e féculas de vegetais e fabricação de óleos de milho	3,5
Fabricação de rações balanceadas para animais	2,5
Beneficiamento, moagem e preparação de outros produtos de origem vegetal	3,0

Fabricação e refino de açúcar	
Usinas de açúcar	3,0
Refino e moagem de açúcar de cana	3,5
Fabricação de açúcar de cereais (dextrose) e de beterraba	3,5
Fabricação de açúcar de Stévia	3,5

Torrefação e moagem de café	
Torrefação e moagem de café	2,5
Fabricação de café solúvel	2,5

Fabricação de outros produtos alimentícios	
Fabricação de biscoitos e bolachas	3,0
Produção de derivados do cacau e elaboração de chocolates	3,0
Produção de balas e semelhantes e de frutas cristalizadas	3,0
Fabricação de massas alimentícias	3,0
Preparação de especiarias, molhos, temperos e condimentos	3,0
Preparação de produtos dietéticos, alimentos para crianças e outros alimentos conservados	3,0
Fabricação de outros produtos alimentícios	3,0

Fabricação de bebidas	
Fabricação, retificação, homogeneização e mistura de aguardentes e outras bebidas destiladas	4,0
Fabricação de vinho	3,5
Fabricação de malte, cervejas e chopes	3,5
Engarrafamento e gaseificação de águas minerais	2,0
Fabricação de refrigerantes, refrescos, xaropes e pós para refrescos	3,0

Fabricação de produtos têxteis	
Beneficiamento de algodão	3,0
Beneficiamento de outras fibras têxteis naturais	3,0
Fiação de algodão	3,0
Fiação de outras fibras têxteis naturais	3,0
Fiação de fibras artificiais ou sintéticas	2,5
Fabricação de linhas e fios para coser e bordar	2,5

Tecelagem de algodão	3,0
Tecelagem de fios de fibras têxteis naturais	3,0
Tecelagem de fios e filamentos contínuos artificiais ou sintéticos	2,5

Fabricação de produtos do fumo	
Fabricação de produtos do fumo	3,5

Fabricação de artefatos têxteis, incluindo tecelagem	
Fabricação de artigos de tecido de uso doméstico, incluindo tecelagem	3,0
Fabricação de outros artefatos têxteis, incluindo tecelagem	3,0

Acabamento em fios, tecidos e artigos têxteis	
Estamparia e texturização em fios, tecidos e artigos têxteis, não desenvolvidas em confecções	3,5
Alvejamento, tingimento e torção em fios, tecidos e artigos têxteis, não desenvolvidas em confecções	3,5
Outros serviços de acabamento em fios, tecidos e artigos têxteis, não desenvolvidas em confecções	3,5

Fabricação de artefatos têxteis a partir de tecidos - exceto vestuário - e de outros artigos têxteis	
Fabricação de artefatos têxteis a partir de tecidos, exceto vestuário	1,5
Fabricação de artefatos de tapeçari	1,5
Fabricação de artefatos de cordoaria	1,5
Fabricação de tecidos especiais - inclusive artefatos	3,5
Fabricação de outros artigos têxteis - exceto vestuário	2,0

Fabricação de tecidos e artigos de malha	
Fabricação de tecidos de malha	2,5
Fabricação de meias	2,5
Fabricação de outros artigos do vestuário produzidos em malharias (tricotagem)	2,5

Fabricação de acessórios do vestuário e de segurança profissional	
Fabricação de acessórios do vestuário	1,5
Fabricação de acessórios para segurança industrial e pessoal	3,5

Curtimento e outras preparações de couro	
Curtimento e outras preparações de couro	5,0

Fabricação de artigos para viagem e artefatos diversos de couro	
Fabricação de malas, bolsas, valises e outros artefatos para viagem, de qualquer material	2,0
Fabricação de outros artefatos de couro	2,0

Fabricação de calçados	
Fabricação de calçados de couro	2,5
Fabricação de tênis de qualquer material	2,5
Fabricação de calçados de plástico	2,5
Fabricação de calçados de outros materiais	2,5

Fabricação de produtos de madeira, cortiça e material trançado - exceto móveis	
Desdobramento de madeira	2,5
Fabricação de madeira laminada e de chapas de madeira compensada, prensada ou aglomerada	3,5
Produção de casas de madeira pré-fabricadas	2,5
Fabricação de esquadrias de madeira, venezianas e de peças de madeira para instalações industriais e comerciais	2,5
Fabricação de outros artigos de carpintaria	2,5
Fabricação de artefatos de tanoaria e embalagens de madeira	2,5
Fabricação de artefatos diversos de madeira, palha, cortiça e material trançado - exceto móveis	2,5

Fabricação de celulose e outras pastas para a fabricação de papel	
Fabricação de celulose e outras pastas para a fabricação de papel	5,0

Fabricação de papel, papelão liso, cartolina e cartão	
Fabricação de papel	4,0
Fabricação de papelão liso, cartolina e cartão	4,0

Fabricação de embalagens de papel ou papelão	
Fabricação de embalagens de papel	3,0
Fabricação de embalagens de papelão - inclusive a fabricação de papelão corrugado	3,0

Fabricação de artefatos diversos de papel, papelão, cartolina e cartão	
Fabricação de artefatos de papel, papelão, cartolina e cartão para escritório	2,0
Fabricação de fitas e formulários contínuos - impressos ou não	2,0
Fabricação de outros artefatos de pastas, papel, papelão, cartolina e cartão	2,0

Edição; edição e impressão	
Edição; edição e impressão de jornais	3,0
Edição; edição e impressão de revistas	3,0
Edição; edição e impressão de livros	3,0
Edição de discos, fitas e outros materiais gravados	3,0
Edição; edição e impressão de produtos gráficos	3,0

Impressão e serviços conexos para terceiros	
Impressão de jornais, revistas e livros	3,0
Impressão de material para uso escolar e de material para usos industrial, comercial e publicitário	3,0
Execução de outros serviços gráficos	3,0

Coquerias	
Coquerias	5,0

Refino de petróleo	
Refino de petróleo	5,0

Elaboração de combustíveis nucleares	
Elaboração de combustíveis nucleares	5,0

Fabricação de álcool	
Fabricação de álcool	5,0

Fabricação de produtos químicos inorgânicos	
Fabricação de cloro e álcalis	5,0
Fabricação de intermediários para fertilizantes	5,0
Fabricação de fertilizantes fosfatados, nitrogenados e potássicos	5,0
Fabricação de gases industriais	5,0
Fabricação de outros produtos inorgânicos	5,0

Fabricação de produtos petroquímicos básicos	
Fabricação de produtos petroquímicos básicos	5,0
Fabricação de intermediários para resinas e fibras	5,0
Fabricação de outros produtos químicos orgânicos	5,0

Fabricação de resinas e elastômeros	
Fabricação de resinas termoplásticas	5,0
Fabricação de resinas termofixas	5,0
Fabricação de elastômeros	5,0

Fabricação de fibras, fios, cabos e filamentos contínuos	
Fabricação de fibras, fios, cabos e filamentos contínuos artificiais	5,0
Fabricação de fibras, fios, cabos e filamentos contínuos sintéticos	5,0

Fabricação de produtos farmacêuticos	
Fabricação de produtos farmoquímicos	5,0
Fabricação de medicamentos para uso humano	5,0
Fabricação de medicamentos para uso veterinário	5,0
Fabricação de materiais para usos médicos, hospitalares e odontológicos	5,0

Fabricação de defensivos agrícolas	
Fabricação de inseticidas	5,0
Fabricação de fungicidas	5,0
Fabricação de herbicidas	5,0
Fabricação de outros defensivos agrícolas	5,0

Fabricação de sabões, detergentes, produtos de limpeza e artigos de perfumaria	
Fabricação de sabões, sabonetes e detergentes sintéticos	5,0
Fabricação de produtos de limpeza e polimento	5,0
Fabricação de artigos de perfumaria e cosméticos	5,0

Fabricação de tintas, vernizes, esmaltes, lacas, solventes e produtos afins	
Fabricação de tintas, vernizes, esmaltes e lacas	5,0
Fabricação de tintas de impressão	5,0
Fabricação de impermeabilizantes, solventes e produtos afins	5,0

Fabricação de produtos e preparados químicos diversos	
Fabricação de adesivos e selantes	5,0
Fabricação de pólvoras, explosivos e detonantes	5,0
Fabricação de artigos pirotécnicos	5,0
Fabricação de catalisadores	5,0
Fabricação de aditivos de uso industrial	5,0
Fabricação de chapas, filmes, papéis e outros materiais e produtos químicos para fotografia	5,0
Fabricação de discos e fitas virgens	5,0
Fabricação de outros produtos químicos não especificados ou não classificados	5,0

Fabricação de artigos de borracha	
Fabricação de pneumáticos e de câmaras-de-ar	3,0
Recondicionamento de pneumáticos	3,0
Fabricação de artefatos diversos de borracha	3,0

Fabricação de produtos de plástico	
Fabricação de laminados planos e tubulares de plástico	2,5
Fabricação de embalagem de plástico	2,5
Fabricação de artefatos diversos de material plástico	2,5

Fabricação de vidro e produtos de vidro	
Fabricação de vidro plano e de segurança	3,5
Fabricação de embalagens de vidro	3,5
Fabricação de artigos de vidro	3,5

Fabricação de cimento	
Fabricação de cimento	3,0

Fabricação de artefatos de concreto, cimento, fibrocimento, gesso e estuque	
Fabricação de artefatos de concreto, cimento, fibrocimento, gesso e estuque	2,5
Fabricação de massa de concreto e argamassa para construção	2,5

Fabricação de produtos cerâmicos	
Fabricação de artefatos de cerâmica ou barro cozido para uso na construção civil - exceto azulejos e pisos	2,0
Fabricação de azulejos e pisos	2,0
Fabricação de produtos cerâmicos refratários	2,0
Fabricação de outros produtos cerâmicos não-refratários para usos diversos	2,0

Aparelhamento de pedras e fabricação de cal e de outros produtos de minerais não metálicos	
Britamento, aparelhamento e outros trabalhos em pedras (não associados à extração)	3,0
Fabricação de cal virgem, cal hidratada e gesso	3,0
Fabricação de outros produtos de minerais não-metálicos	2,5

Fabricação de produtos siderúrgicos	
Produção de laminados planos de aço	5,0
Produção de laminados não-planos de aço	5,0
Produção de tubos e canos sem costura	5,0
Produção de outros laminados não-planos de aço	5,0
Produção de gusa	5,0
Produção de ferro, aço e ferro ligas em formas primárias e semi-acabados	5,0
Produção de arames de aço	5,0
Produção de relaminados, trefilados e retrefilados de aço, e de perfis estampados - exceto em siderúrgicas integradas	3,0

Fabricação de tubos de aço com costura - exceto em siderúrgicas integradas	3,0
Fabricação de outros tubos de ferro e aço - exceto em siderúrgicas integradas	3,0

Metalurgia de metais não-ferroso	
Metalurgia do alumínio e suas ligas	5,0
Metalurgia dos metais preciosos	4,0
Metalurgia de outros metais não-ferrosos e suas ligas	4,0

Fundição	
Produção de peças fundidas de ferro e aço	4,0
Produção de peças fundidas de metais não-ferrosos e suas ligas	4,0

Fabricação de estruturas metálicas e obras de caldeiraria pesada	
Fabricação de estruturas metálicas para edifícios, pontes, torres de transmissão, andaimes e outros fins	2,0
Fabricação de esquadrias de metal, associada ao tratamento superficial de metais	3,0
Fabricação de esquadrias de metal, não associada ao tratamento superficial de metais	2,0
Fabricação de obras de caldeiraria pesada	2,0

Fabricação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras	
Fabricação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras para aquecimento central	2,0
Fabricação de caldeiras geradoras de vapor - exceto para aquecimento central e para veículos	2,0

Forjaria, estamparia, metalurgia do pó e serviços de tratamento de metais	
Produção de forjados de aço	2,5
Produção de forjados de metais não-ferrosos e suas ligas	2,5
Produção de artefatos estampados de metal	2,0
Metalurgia do pó	3,0
Têmpera, cementação e tratamento térmico do aço, serviços de usinagem, galvanotécnica e solda	3,0

Fabricação de artigos de cutelaria, de serralheria e ferramentas manuais	
Fabricação de artigos de cutelaria	2,0
Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias	2,5
Fabricação de ferramentas manuais	2,5

Fabricação de produtos diversos de metal	
Fabricação de embalagens metálicas	2,5
Fabricação de artefatos de trefilados de ferro, aço e de metais não-ferrosos	2,5
Fabricação de artigos de funilaria e de artigos de metal para usos doméstico e pessoal	2,5

Fabricação de outros produtos elaborados de metal	2,5

Fabricação de motores, bombas, compressores e equipamentos de transmissão	
Fabricação de motores estacionários de combustão interna, turbinas e outras máquinas motrizes não elétricas, inclusive peças - exceto para aviões e veículos rodoviários	2,5
Fabricação de bombas e carneiros hidráulicos, inclusive peças	2,5
Fabricação de válvulas, torneiras e registros, inclusive peças	2,5
Fabricação de compressores, inclusive peças	2,5
Fabricação de equipamentos de transmissão para fins industriais - inclusive rolamentos e peças	2,5

Fabricação de máquinas e equipamentos de uso geral	
Fabricação de fornos industriais, aparelhos e equipamentos não-elétricos para instalações térmicas, inclusive peças	2,5
Fabricação de estufas elétricas para fins industriais - inclusive peças	2,5
Fabricação de máquinas, equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas - inclusive peças	2,5
Fabricação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação de uso industrial - inclusive peças	2,5
Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral - inclusive peças	2,5

Fabricação de máquinas e equipamentos de uso específico	
Fabricação de máquinas e equipamentos para agricultura, avicultura e obtenção de produtos animais - inclusive peças	2,5
Fabricação de tratores agrícolas - inclusive peças	2,5
Fabricação de máquinas-ferramenta - inclusive peças	2,5
Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria de prospecção e extração de petróleo - inclusive peças	2,5
Fabricação de outras máquinas e equipamentos para a extração de minérios e indústria da construção - inclusive peças	2,5
Fabricação de tratores de esteira e tratores de uso na construção e mineração - inclusive peças	2,5
Fabricação de máquinas e equipamentos de terraplenagem e pavimentação	2,5
Fabricação de máquinas para a indústria metalúrgica, inclusive peças - exceto máquinas-ferramenta	2,5
Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias alimentar, de bebidas e fumo - inclusive peças	2,5
Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria têxtil - inclusive peças	2,5
Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias do vestuário, couro e calçados - inclusive peças	2,5
Fabricação de máquinas e aparelhos para a indústria de celulose, papel e papelão - inclusive peças	2,5
Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso específico - inclusive peças	2,5

Fabricação de armas de fogo, munições e equipamentos militares	
Fabricação de armas de fogo e munições	2,5
Fabricação de equipamento bélico pesado	2,5

Fabricação de eletrodomésticos	
Fabricação de fogões, refrigeradores e máquinas de lavar e secar para uso doméstico - inclusive peças	2,5

Fabricação de outros aparelhos eletrodomésticos - inclusive peças	2,5

Fabricação de máquinas para escritório	
Fabricação de máquinas de escrever e calcular, copiadoras e outros equipamentos não-eletrônicos para escritório - inclusive peças	2,5
Fabricação de máquinas de escrever e calcular, copiadoras e outros equipamentos eletrônicos destinados à automação gerencial e comercial - inclusive peças	2,5

Fabricação de máquinas e equipamentos eletrônicos para processamento de dados	
Fabricação de computadores	1,5
Fabricação de equipamentos periféricos para máquinas eletrônicas para tratamento de informações	1,5

Fabricação de geradores, transformadores e motores elétricos	
Fabricação de geradores de corrente contínua ou alternada, inclusive peças	2,5
Fabricação de transformadores, indutores, conversores, sincronizadores e semelhantes, inclusive peças	2,5
Fabricação de motores elétricos, inclusive peças	2,5

Fabricação de equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica	
Fabricação de subestações, quadros de comando, reguladores de voltagem e outros aparelhos e equipamentos para distribuição e controle de energia, inclusive peças	2,5
Fabricação de material elétrico para instalações em circuito de consumo	2,5

Fabricação de fios, cabos e condutores elétricos isolados	
Fabricação de fios, cabos e condutores elétricos isolados	2,5

Fabricação de pilhas, baterias e acumuladores elétricos	
Fabricação de pilhas, baterias e acumuladores elétricos - exceto para veículos	4,0
Fabricação de baterias e acumuladores para veículos	4,0

Fabricação de lâmpadas e equipamentos de iluminação	
Fabricação de lâmpadas	2,0
Fabricação de luminárias e equipamentos de iluminação - exceto para veículos	2,0

Fabricação de material elétrico para veículos - exceto baterias	
Fabricação de material elétrico para veículos - exceto baterias	2,0

Fabricação de artigos para uso elétrico, aparelhos e equipamentos para sinalização e alarme e outros aparelhos e equipamentos não especificados	
Fabricação de eletrodos, contatos e outros artigos de carvão e grafita para uso elétrico, eletroímãs e isoladores	2,5
Fabricação de aparelhos e equipamentos para sinalização e alarme	2,5
Fabricação de outros aparelhos ou equipamentos elétricos	2,5

Fabricação de material eletrônico básico	
Fabricação de material eletrônico básico	3,0

Fabricação de aparelhos e equipamentos de telefonia e radiotelefonia e de transmissores de televisão e rádio	
Fabricação de equipamentos transmissores de rádio e televisão e de equipamentos para estações telefônicas, para radiotelefonia e radiotelegrafia, de microondas e repetidoras - inclusive peças	2,0
Fabricação de aparelhos telefônicos, sistemas de intercomunicação e semelhantes, inclusive peças	2,0

Fabricação de aparelhos receptores de rádio e televisão e de reprodução, gravação ou amplificação de som e vídeo	
Fabricação de aparelhos receptores de rádio e televisão e de reprodução, gravação ou amplificação de som e vídeo	2,0

Fabricação de aparelhos, equipamentos e instrumentos para usos médico-hospitalares, odontológicos e laboratórios	
Fabricação de aparelhos, equipamentos e mobiliários para instalações hospitalares, em consultórios médicos e odontológicos e para laboratórios	3,0
Fabricação de instrumentos e utensílios para usos médicos, cirúrgicos, odontológicos e de laboratórios	3,0
Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral	3,0

Fabricação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle - exceto equipamentos para controle de processos industriais	
Fabricação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle - exceto equipamentos para controle de processos industriais	2,0

Fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos de sistemas eletrônicos dedicados a automação industrial e controle do processo produtivo	
Fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos de sistemas eletrônicos dedicados a automação industrial e controle do processo produtivo	1,5

Fabricação de aparelhos, instrumentos e materiais óticos, fotográficos e cinematográficos	
Fabricação de aparelhos fotográficos e cinematográficos, peças e acessórios	2,0
Fabricação de instrumentos ópticos, peças e acessórios	2,0
Fabricação de material óptico	2,0

Fabricação de cronômetros e relógios	
Fabricação de cronômetros e relógios	2,0

Fabricação de automóveis, camionetas e utilitários - inclusive peças e acessórios	
Fabricação de automóveis, camionetas e utilitários	4,5
Fabricação de chassis com motor para automóveis, camionetas e utilitários	4,5
Fabricação de motores para automóveis, camionetas e utilitários	4,5
Fabricação de caminhões e ônibus	4,5
Fabricação de motores para caminhões e ônibus	4,5
Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para caminhão	4,5
Fabricação de carrocerias para ônibus	4,5
Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para outros veículos	4,5

Fabricação de peças e acessórios para o sistema motor	2,0
Fabricação de peças e acessórios para os sistemas de marcha e transmissão	2,0
Fabricação de peças e acessórios para o sistema de freios	2,0
Fabricação de peças e acessórios para o sistema de direção e suspensão	2,0
Fabricação de peças e acessórios de metal para veículos automotores não classificados em outra classe	2,0

Construção e reparação de embarcações	
Construção e reparação de embarcações de grande porte	2,5
Construção e reparação de embarcações para uso comercial e para usos especiais, exceto de grande porte	2,5
Construção de embarcações para esporte e lazer	2,5

Construção, montagem e reparação de veículos ferroviários	
Construção e montagem de locomotivas, vagões e outros materiais rodantes	4,5
Fabricação de peças e acessórios para veículos ferroviários	2,5
Reparação de veículos ferroviários	1,5

Construção, montagem e reparação de aeronaves	
Construção e montagem de aeronaves	3,5
Reparação de aeronaves	1,5

Fabricação de outros equipamentos de transporte	
Fabricação de motocicletas - inclusive peças	3,0
Fabricação de bicicletas e triciclos não-motorizados - inclusive peças	3,0
Fabricação de outros equipamentos de transporte	3,0

Fabricação de artigos de mobiliário	
Fabricação de móveis com predominância de madeira	2,5
Fabricação de móveis com predominância de metal	2,5
Fabricação de móveis de outros materiais	2,5
Fabricação de colchões	3,5

Fabricação de produtos diversos	
Lapidação de pedras preciosas e semi-preciosas	1,0
Fabricação de artefatos de joalheria e ourivesaria	1,0
Cunhagem de moedas e medalhas	2,0
Fabricação de instrumentos musicais, peças e acessórios	3,0
Fabricação de artefatos para caça, pesca e esporte	2,0

Fabricação de brinquedos e de outros jogos recreativos	3,0
Fabricação de canetas, lápis, fitas impressoras para máquinas e outros artigos para escritório	3,0
Fabricação de aviamentos para costura	3,0
Fabricação de escovas, pincéis e vassouras	2,5
Fabricação de fósforos de segurança	3,0
Fabricação de produtos diversos	3,0

Reciclagem de sucata	
Reciclagem de sucatas metálicas	3,0
Reciclagem de sucatas não-metálicas	3,0

Comércio varejista de combustíveis para veículos automotores- incluindo postos revendedores, postos de abastecimento, transportadores revendedores retalhistas (TRR) e postos flutuante	
Comércio varejista de combustíveis para veículos automotores - incluindo postos revendedores, postos de abastecimento, transportadores revendedores retalhistas (TRR) e postos flutuante	1,5

Depósito e comércio atacadista de produtos químicos e inflamáveis	
Depósito e comércio atacadista de produtos químicos	2,5
Depósito e comércio atacadista de produtos inflamáveis	2,5

Armazenamento de embalagens vazias de agrotóxicos	
Armazenamento de embalagens vazias de agrotóxico	2,5

Operação de jateamento de superfícies metálicas ou não metálicas, excluídos os serviços de jateamento de prédios ou similares	
Operação de jateamento de superfícies metálicas ou não metálicas, excluídos os serviços de jateamento de prédios ou similares	3,0

Usinas de concreto pré-misturado	
Usinas de produção de concreto pré-misturado	2,5

Usinas de produção de concreto asfáltico	
Usinas de produção de concreto asfáltico	3,5

Lavanderias, tinturarias, hotéis e similares que queimem combustível sólido ou líquido	
Lavanderias, tinturarias, hotéis e similares que queimem combustível sólido ou líquido	2,5

Atividades que utilizem incinerador ou outro dispositivo para queima de lixo e materiais, ou resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, inclusive os crematórios	
Atividades que utilizem incinerador ou outro dispositivo para queima de lixo e materiais, ou resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, inclusive os crematórios	5,0

Hospitais, sanatórios, maternidades e institutos de pesquisas de doenças

Hospitais, sanatórios, maternidades e institutos de pesquisas de doenças	2,5

Art. 4º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS, 18 de dezembro de 2015.

João Batista Gomes Pinto
Prefeito de Anápolis

Edmar Silva
Procurador Geral do Município

Céser Donisete Pereira
Secretario Municipal de Meio Ambiente

LEI COMPLEMENTAR Nº 136, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2006

*ALTERADA PELAS LEIS COMPLEMENTARES NSº 147/2007; 155/2007; 166/2007; 168/2007; 178/2008; 214/2009; 221/2009; 262/2011; 276/2012 e 327/2014 *

DISPÕE SOBRE O SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL E INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO E DE RENDAS DO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DE ANÁPOLIS

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei Complementar regula, com fundamento na Constituição Federal, na Constituição do Estado de Goiás, no Código Tributário Nacional, na Lei Orgânica do Município de Anápolis e na legislação tributária federal infraconstitucional, aplicável aos tributos e receitas municipais, o CÓDIGO TRIBUTÁRIO E DE RENDAS DO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS.

Art. 2º. A estrutura do Código e a distribuição da matéria é constituída dos seguintes livros:
LIVRO PRIMEIRO – Sistema Tributário e de Rendas Municipal;
LIVRO SEGUNDO – Normas Gerais de Direito Tributário;
LIVRO TERCEIRO – Processo Administrativo Fiscal

LIVRO PRIMEIRO
SISTEMA TRIBUTÁRIO E DE RENDA MUNICIPAL

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 3º. O sistema tributário e de rendas originárias do município é regido pelo disposto neste Código, nas leis complementares municipais e nas normas gerais reguladoras dos tributos e rendas que compõem a receita do Município, nos limites de sua competência.

Art. 4º. Para fins deste Código, tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada, classificado como receita derivada.

~~b) 10% (dez por cento) do valor da contribuição, quando for recolhida depois de 30 (trinta) e dentro de 60 (sessenta) dias contados do vencimento;~~

~~b) 8% (oito por cento) do valor atualizado do imposto, recolhido fora do prazo, depois de 60 (sessenta) dias do vencimento;~~ **(ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 214/2009)**

b)- 8% (oito por cento) do valor atualizado do imposto recolhido depois de 60 (sessenta) e até 180 (cento e oitenta) dias do vencimento; **(ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 327/2014)**

~~c) 20% (vinte por cento) quando o pagamento for feito depois de 60 (sessenta) dias do vencimento;~~

~~c) 20% (vinte por cento) do valor atualizado do imposto, recolhido fora do prazo, depois de 180 (cento e oitenta) dias do vencimento.~~ **(ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 214/2009)**

c)-20% (vinte por cento) do valor atualizado do imposto recolhido depois de 180 (cento e oitenta) dias do vencimento. **(ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 327/2014)**

~~d) 30% (trinta por cento) quando o pagamento for feito depois de 90 (noventa) dias do vencimento;~~ **(REVOGADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 214/2009)**

II - infrações relativas à ação fiscal:

a) multa de R$80,00 (oitenta reais) por falta de apresentação, ou recusa de exibição ao fisco, de documentos para verificar dados do imóvel;

b) multa de R$100 (cem reais) por embaraço a ação fiscal ou não atendimento a notificação ou convocação efetuadas pela Administração.

TÍTULO V
TAXAS

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 192. As taxas de competência do Município têm como fato gerador, o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Art. 193. Considera-se poder de polícia a atividade do Município que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Parágrafo único. O exercício do poder de polícia é tipificado como regular quando for desempenhado por órgão competente nos limites da lei, com observância do processo legal e, sem abuso ou desvio de poder.

Art. 198. As Taxas relativas a início de atividade, mudança de endereço, ou qualquer outra alteração, cujo fato gerador ocorra no decorrer do exercício serão calculadas proporcionalmente ao período que faltar para encerrar o ano.

Parágrafo único. A baixa da inscrição municipal obedecerá às mesmas regras do caput, ou seja, a proporcionalidade também será levada em conta quando do encerramento da atividade. **(ACRESCENTADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 214/2009)**

Art. 199. As Taxas pelo exercício do poder de polícia e a Taxa de Expediente e Serviços, independem de lançamento de ofício, devem ser arrecadadas antecipadamente conforme estabelecer o Calendário Fiscal.

CAPÍTULO II
TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO E INSTALAÇÃO
TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO

Seção I
Incidência

Art. 200. São fatos geradores específicos da Taxa de Fiscalização de Localização e Instalação e da Taxa de Fiscalização de Funcionamento - Renovação:

I – O fato gerador da Taxa de Fiscalização de Localização e Instalação decorre das análises e verificações realizadas para licenciamento de atividade econômica ou profissional, em razão do exercício do poder de polícia que a administração municipal exerce, consubstanciado no poder de limitar disciplinar direitos e interesses, ou liberdades concernentes à segurança, o meio ambiente, o uso do solo urbano, à ordem, os costumes, à tranqüilidade pública, o respeito à propriedade e aos direitos individuais e coletivos, à disciplina da produção e do mercado e a observância das leis;

II – O fato gerador da Taxa de Fiscalização de Funcionamento – Renovação de Alvará, compreende realização das análises e exames, nos moldes do inciso I, deste artigo e no poder e potencialidade que a administração municipal tem, principalmente para verificar:

a) se a atividade ainda atende às normas concernentes à saúde, à higiene, à segurança, aos costumes, à moralidade, e à ordem, constantes da legislação municipal;

b) se o estabelecimento e o local de exercício da atividade ainda atende as exigências mínimas de funcionamento exigidas, principalmente quanto, a saúde, ao meio ambiente, as posturas municipais e uso de solo urbano;

c) se ocorreu ou não mudança da atividade, no ramo e no local;

d) se houve violação a qualquer exigência legal ou regulamentar relativa ao exercício da atividade.

Seção II
Sujeito Passivo

Art. 201. Sujeito passivo das taxas de fiscalização desta seção é a pessoa física ou jurídica, o profissional autônomo, que explorem quaisquer atividades econômicas, inclusive os que montam stands em feiras e exposições e outros eventos.